



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Deputada SÂMIA BOMFIM)

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de uma zona de proteção no entorno de estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de interrupção de gravidez nos casos previstos na legislação; serviços e estabelecimentos que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual; e locais de atendimento e/ou abrigamento de mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput consideram-se abrangidos os estabelecimentos de saúde inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde, independente de sua natureza pública ou privada.

Art. 2º - Fica proibido em um raio de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos e serviços citados no artigo 1º a realização de todo e qualquer tipo de atividade, divulgação e abordagem, individual ou coletiva, que vise ou que tenha como resultado:

- a) ofender, constranger, assediar ou dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e de proteção;
- b) ofender, constranger, assediar ou dissuadir os profissionais de referidos serviços e estabelecimentos por realizarem procedimentos de interrupção de gravidez ou por atenderem mulheres em situação de violência;
- c) gerar sentimento de culpa e/ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo será punido com prestação de serviços comunitários e multa, que será revertida em benefício de programas sociais de defesa a mulheres vítimas de violência.

§ 2º - Incide no mesmo ilícito aquele que, individualmente ou não, venha a realizar quaisquer destes atos no interior dos estabelecimentos e serviços, sejam eles pacientes, profissionais, acompanhantes das vítimas ou seus familiares.

Art. 3º - O ente da federação responsável pelo perímetro protegido por esta lei poderá compor grupo de ação integrado com o Ministério Público e órgãos da segurança pública para monitorar o cumprimento desta lei e impedir com maior celeridade o prosseguimento das irregularidades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção física e psicológica às mulheres que buscam os serviços de interrupção de gravidez nos casos autorizados por lei. Para tanto, propõe a criação de uma zona especial de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam este serviço, proibindo ações e abordagens que tenham por objetivo ofender, constranger ou dissuadir estas mulheres a acessarem os serviços; causar-lhes dano emocional ou mesmo ofender ou constranger os profissionais que trabalham nestes locais.

Tal projeto seria dispensável se não houvessem ações coordenadas de movimentos que, de maneira cruel e irresponsável, tem realizado ações de dissuasão contra mulheres e crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e psicológica, como ocorrido recentemente em um hospital público de Recife-PE, em que grupos fundamentalistas tentaram impedir que o estabelecimento realizasse o procedimento de aborto em uma garota de 10 anos que engravidou após ser estuprada por um tio durante anos em sua própria residência.



* C D 2 0 4 8 8 0 3 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente, tal episódio não foi inaugural. Em São Paulo, um movimento de perfil semelhante manteve, em 2019, uma tenda armada em frente ao Hospital Pérola Byington - principal centro de atendimento a mulheres vítimas de violência sexual no Brasil - com o intuito de realizar uma “vigília contra o aborto” e persuadir mulheres que buscavam o hospital para acessar o serviço de aborto legal previsto no art. 128, II, do Código Penal. Tal presença ofensiva levou a conflitos e até casos de violência física, em que uma paciente vítima de estupro coletivo – e que seguia em tratamento psicológico na instituição - foi agredida ao abordar integrantes do movimento.

Tais episódios não podem seguir se repetindo em nosso país, sendo de fundamental importância a criação de um perímetro de proteção no entorno destes estabelecimentos de saúde, preservando as vítimas, os trabalhadores e demais pacientes destas ações flagrantemente ilegais. Afinal, ao buscar impingir às mulheres e aos profissionais de saúde a pecha de “assassinos” e “insensíveis”, causando extremo sofrimento psíquico, tais pessoas agem com o objetivo de **constranger, impedir ou obstaculizar o exercício de um direito.**

Por esta razão, considerando que a liberdade de opinião não pode invadir o gozo dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, em especial a proteção à dignidade da pessoa humana, e nem servir de escudo para a prática de atos ilícitos, **consideramos que os tais atos ultrapassam os limites da livre manifestação.** Nesta seara, importante ressaltar que, além da determinação insculpida no art. 5º, XVI, da Constituição Federal, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que asseguram o direito de reunião pacífica. Tal direito é tutelado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XX), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 15) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 21), estando o Brasil vinculado à garantia de tal direito, **somente oponível frente a outros direitos fundamentais**, os quais buscamos proteger por meio deste projeto de lei.

A respeito do perfil das mulheres atendidas pelos serviços, relevante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destacar o relevante estudo nacional desenvolvido pelos pesquisadores Alberto Pereira Madeiro e Débora Diniz¹ no ano de 2015. De acordo com os dados coletados na pesquisa, o perfil é de mulheres na faixa de 15 a 29 anos (62%), solteiras (71%), com ensino médio (37%) e católicas (43%), sendo o estupro o principal motivo para o aborto (94%). Destaque-se que, do total de mulheres atendidas, 38% são crianças ou adolescentes, muitas das quais vítimas de maus tratos e estupros praticados no seio familiar, como é o caso da garota atacada e exposta pelo grupo antiaberto em frente ao hospital de Recife nesta última semana.

Considerando que o estupro é o principal motivador da busca pelo aborto legal, o perímetro de proteção proposto neste projeto é aplicável, também, aos demais serviços e estabelecimentos que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual – como delegacias, serviços da assistência social, serviços de atendimento psicológico, casas-abrigo, dentre outros – possibilitando maior abrangência de proteção.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante e urgente propositura.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

¹ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232016000200563&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17.08.2020.



* C D 2 0 4 8 8 0 3 8 2 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Assinaram eletronicamente o documento CD204880382300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)